



RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO

RESPONSIBILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT

*Amanda Mariana Fernandes da Silva*¹*Camila Paula de Barros Gomes*²

RESUMO: O artigo analisa o abandono afetivo e a responsabilidade civil atribuída a esta conduta. Para esse fim, faz-se necessário o estudo acerca das evoluções históricas e conceitos do âmbito familiar, bem como, o princípio central do presente estudo, o da afetividade, um dos principais que norteiam o Direito de Família. Ademais, esclarecer aspectos que demonstram a veracidade de danos psíquicos sobre o menor no que diz respeito a consequência do abandono afetivo por seus genitores, conceituando o afeto no tocante à efetividade no desenvolvimento e educação da prole. E por fim, analisar a doutrina legal acerca da viabilidade da condenação perante o não cumprimento do dever legal de proteção e cuidado incumbidos aos pais, bem como as decisões jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis a respeito do tema.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Indenização.

ABSTRACT: This article aims to analyze the affective abandonment and the civil liability attributed to this conduct. To this end, it is necessary to study the historical evolutions and concepts of the family environment, as well as the central principle of the present study, that of affectivity, one of the main ones that guide Family Law. In addition, clarify aspects that demonstrate the veracity of psychic damage on the minor with regard to the consequence of affective abandonment by their parents, conceptualizing affection with regard to the effectiveness in the development and education of the offspring. And finally, to analyze the

¹ Graduada em Direito pela Fundação Educacional Araçatuba (FAC/FEA) e em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário Toledo (UniToledo).

² Advogada graduada pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Unitoledo (Araçatuba, SP). Professora de Direito Administrativo e Constitucional.



legal doctrine about the viability of the conviction in the face of non-compliance with the legal duty of protection and care entrusted to parents, as well as the favorable and unfavorable jurisprudential decisions on the subject.

Keywords Emotional Abandonment; Civil Responsibility; Indemnity.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a entidade familiar passou por diversos processos de transformação. No passado, se caracterizava pela patrimonialização e procriação, sendo atribuída apenas aos homens da família o exercício do denominado “pátrio poder”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o cenário do Direito de Família sofreu grande mudança. Dentre as novidades, foi constitucionalizada a igualdade entre homens e mulheres, bem como entre filhos adotivos e biológicos. Posteriormente, o Código Civil de 2002 regulamentou muitas das questões referentes às relações familiares. Assim, o termo “pátrio poder” e sua interpretação evoluíram, dando um novo significado ao poder familiar, que hoje consiste na obrigação de ambos os pais, em igualdade, fornecerem proteção integral a seus filhos, sem distinções, bem como o suporte necessário para seu crescimento.

Quando um dos pais, ou ambos, falham no dever geral de cuidado, de proteção e cumprimento das obrigações para com seus filhos, caracteriza-se o denominado abandono afetivo. O fenômeno é comum na sociedade brasileira e demanda estudo aprofundado. Dessa forma, o objetivo desse artigo é analisar o abandono afetivo e a possibilidade de eventual responsabilização dos genitores. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e documental.

1. O PODER FAMILIAR

O poder familiar é uma das bases da relação entre pais e filhos. Caracteriza-se pela obrigação dos pais de protegerem seus filhos de forma integral. Os filhos, enquanto menores,



exigem cuidados especiais de seus genitores, como alimentação, educação, lazer, e o indispensável amor. Por isso, cabe aos pais serem responsáveis quanto ao desenvolvimento de seus filhos, visto que, a maneira com que são tratados pelos genitores, refletirá na sua formação.

Neste entendimento, escreve Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 416):

O dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores é o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forma seu espírito e seu caráter.

Devem ambos os pais estabelecer, da melhor forma, os recursos necessários para criação de seus filhos, visto que os mesmos dispõem da igualdade de direitos e obrigações, como disposto no art. 5º e §5º do art. 226 da Constituição Federal e arts. 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, é preciso atentar para um detalhe: o poder familiar não é restrito ao sustento, guarda e educação, abrangendo também as carências psicológicas e intelectuais, como disposto no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Similarmente, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura (BRASIL, 1990):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Se os pais deixarem de observar as obrigações decorrentes do poder familiar, pode se caracterizar o abandono afetivo, que será aprofundado a seguir.

2. ABANDONO AFETIVO



Apesar do nosso ordenamento jurídico não ter disposições acerca da obrigação dos pais amarem seus filhos, devem a eles o dever de cuidado. O abandono afetivo se configura quando há ausência de afeto, falta de apoio emocional, psicológico ou social, por um ou ambos os genitores, tanto na convivência familiar ou em visitas. O fenômeno viola os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade. Nesse sentido, escreve Antônio Jeová dos Santos (2015, p. 220):

O abandono é a ausência da presença. Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa o lar conjugal, seja com a existência de filho com a parceira ou convivente e ocorre a ruptura da vida em comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a pensão alimentícia e desaparece. Os filhos nunca mais o veem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam se na proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva porque ocorreu a separação, o pai se afasta gradativamente até a ausência completa e total.

Dessa forma, escreve Rolf Madaleno (2015, p. 417):

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Em relação ao divórcio dos genitores, é pertinente mencionar que mesmo com separação dos pais, o exercício do poder familiar não se extingue, devendo os mesmos exercer em igualdade, como disposto no art. 1.632 do Código Civil. Entretanto, é habitual muitos confundirem o divórcio com a ideia de que não será mais necessário ter contato com o filho, e assim, acabam negligenciando, onde resta para o filho o sentimento de rejeição ou até mesmo de abandono.

Nesta hipótese, é costumeiro normalizarem o fato de que a assistência dos filhos se dá somente mediante ao pagamento de pensão alimentícia e que este ato é o suficiente para suprir todas as necessidades dos mesmos, concedendo-lhes o “direito” de se absterem do convívio, atenção, e em especial o afeto. Independente de assistência material, a assistência afetiva é essencial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.



Para Maria Berenice Dias (2021, p.74) “o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”.

Em virtude da enorme relevância dada ao afeto nas relações interpessoais, diversos doutrinadores acreditam que a afetividade está implícita na Constituição Federal, bem como no Código Civil. Aliada à dignidade da pessoa humana, assegura integridade e preserva o vínculo familiar aos membros da entidade. Nessa linha de pensamento, escreve Ricardo Lucas Calderón em sua dissertação de mestrado (2011, p. 263-264):

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de *lege lata*.

Diante a todo o exposto, cabe aos genitores ou responsáveis, cuidar e velar da melhor forma, a fim de garantir uma infância e juventude digna a seus filhos, se atentando ao fato de que não somente a presença física basta, mas do mesmo modo, criar laços afetivos e assegurar a convivência em família.

A afetividade é um dos fatores que contribuem para a aprendizagem. Educar de maneira responsável é ensinar a criança e ao adolescente a amar, agir, respeitar. Para o desenvolvimento infantil adequado é necessário que os pais cumpram com seus deveres e obrigações e se relacionem da melhor forma com seus filhos, vez que são referências para eles. Nesse sentido escreve Giulia Rabe Bennesby (2015, p. 15):

Não é desconhecida a importância do papel dos pais no crescimento e acompanhamento de seus filhos. O estágio de crescimento dos filhos é uma fase muito importante por ser a época na qual a criança forma o seu caráter e toda a sua estrutura emocional. O modo pelo qual os pais influenciam seus filhos na educação, na responsabilidade, no desenvolvimento psicológico, moral e afetivo acarretará na forma em que essas crianças irão se portar durante toda a sua vida, isto é, na fase adulta.

Desempenhar a maternidade e a paternidade exige ânimo para educar, disciplinar e conviver (PAIVA, 2021, p. 20). Completa Maria Helena Diniz (2012, p. 117): “A paternidade



é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial, cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação”.

Em síntese, a personalidade é formada a partir da entidade familiar. É por meio do afeto que a criança desenvolve sentimentos fundamentais para seu crescimento, formando aptidões importantes para o convívio consigo e em sociedade. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2021, p.316): “conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação e, em contrapartida, o afastamento do núcleo familiar representa grave violência do direito à vida do infante”.

O afeto, enquanto princípio jurídico, é utilizado para nortear e fundamentar as relações familiares no âmbito do Direito de Família. Na relação paterno filial é designado que ninguém é obrigado a amar outra pessoa, mas devem os genitores dispor de dedicação absoluta com o intuito de garantir a seus filhos um desenvolvimento sadio. Em outras palavras, ainda que não exista amor, é indispensável que os pais o figurem por meio do exercício do poder familiar, visto que é direito da prole a convivência, a assistência moral e material (PRADO, 2012, p. 139, apud PAIVA, 2021, p. 26).

Por mais que o afeto não seja regulado de forma expressa, encontra-se contemplado nos seguintes dispositivos: ao estabelecer igualdade entre filhos, independente de proveniência (art. 227, § 6º da Constituição Federal); na adoção (Lei 13.509/2017); ao reconhecer a união estável (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal); a família monoparental (§ 4º, art. 226 da Constituição Federal); o direito de livre escolha quanto ao planejamento familiar (§7º, art. 226 da Constituição Federal); o desempenho da paternidade responsável ao prover a subsistência do filho (arts. 244 e seguintes do CP e 22 e seguintes do ECA); as punições perante o descumprimento das obrigações essenciais do poder familiar (art. 22, Lei 8.069/1990); entre outros.

Em vista disso, é perceptível o motivo pelo qual se dá valor jurídico ao afeto. A afetividade determina compromisso e responsabilidade, e o não cumprimento deste, caracteriza violação dos princípios constitucionais da dignidade humana.

A questão que se coloca é: como punir os atos de abandono afetivo? A legislação ampara uma responsabilização dos pais?



3. RESPONSABILIDADE POR ABANDONO AFETIVO

Não há como negar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo. Nesse sentido, expõe Álvaro Villaça Azevedo (2004, p.14):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma da rejeição e da indiferença.

Ao incumbir valor jurídico ao afeto, o objetivo não é forçar o amor dos pais com seus filhos, vez que não há sequer embasamento legal para isso, mas sim, fazer com que os pais exerçam seus deveres e obrigações de maneira adequada. A ausência de convívio dos pais com seus filhos pode ocasionar severas sequelas psicológicas, bem como, prejudicar seu desenvolvimento sadio. A omissão do cumprimento dos deveres incumbidos aos pais no tocante ao poder familiar produz danos emocionais dignos de reparação. A ausência paterna ou materna desestrutura os filhos, podendo ocasionar com que se tornem pessoas inseguras e infelizes.

Para Maria Berenice Dias, os deveres incumbidos aos pais de exercer o poder familiar e a paternidade ou maternidade responsável concernem a uma “missão constitucional”, a qual não deve se limitar a obrigações de natureza material, que se tratando de caso contrário, os pais são responsáveis por abandono afetivo. E assim completa (2021, p. 309-310):

A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. Daí o reconhecimento da responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente a autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo.

As consequências do abandono ficarão ao longo da vida da criança e do adolescente, sendo capaz de influenciar em momentos cruciais da vida, na personalidade, e até mesmo nas relações interpessoais.

De acordo com Walkyria Costa (2008, p. 50):

Criança abandonada não é somente a que vive nas ruas, devendo esse rótulo ser extirpado para que os tribunais comecem a enxergar o tamanho do prejuízo causado pelo abandono afetivo. O filho que não possui a referência de um pai, poderá estar sendo prejudicado de forma permanente pelo resto da sua vida, tendo que se



como boletins escolares e fotografias; depoimentos de testemunhas, além de interrogatório minucioso do juiz competente.

Em caso que tramitou na 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, processo nº 000.01.036747-0, o laudo pericial relatou os danos sofridos por uma filha abandonada afetivamente por seu pai (CADERNOS JURIDICOS, 2005, p. 26):

A análise da personalidade da autora constatou falta de definição de referenciais e padrões sociais familiares, distorções na expressão de afetos que resultam em explosões afetivas, desorganização interna e instabilidade emocional, comportamentos impulsivos e imprevisíveis, angústia e comportamento social superficial. Verificou-se também, na autora, ansiedade e percepção de hostilidade do meio para com ela própria. A autora demonstra compreensão incompleta da própria identidade integrada ao seu conjunto de sentimentos, bem como demonstra não ter compreensão adequada de sua rede de significados emocionais. (...). A perita judicial concluiu que a autora apresenta conflitos, dentre os quais o de identidade, deflagrados pela rejeição do pai (situação de abandono), uma vez que o réu não demonstra afeto pela autora nem interesse pelo seu estado emocional, focando sua relação com a requerente apenas na dimensão financeira, a ponto de considerar normal ter-se esquecido da filha. (...) Seu referencial familiar se caracterizou por comportamentos incoerentes e ambíguos, disso resultando angústia, tristeza e carência afetiva, que atrapalham seu desenvolvimento profissional e relacionamento social.

É evidente a importância da perícia acerca do abandono afetivo, visto que ela é necessária para identificação da gravidade dos danos. Comprovada a efetiva ofensa, compete ao juiz fixar o *quantum* indenizatório, de modo a reparar a ofensa à dignidade da pessoa humana. Conforme alerta José Franklin de Sousa (1998, p. 16 apud COBELLINI, 2012, p. 19):

A reparação do dano não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço, mas aquilatar um valor compensatório para amenizar a dor moral. Para isso requer indenização autônoma, pelo critério de arbitramento, onde o juiz fixará o quantum indenizatório, levando em conta as condições das partes, nível social, escolaridade, o prejuízo que sofreu a vítima, o grau de intensidade da culpa e tudo o mais que concorre para a fixação do dano.

Caso haja abandono material além do afetivo, a indenização deve cobrir os dois tipos de dano. As ações judiciais que pleiteiam responsabilização pelo abandono afetivo têm se tornado frequentes. Como consequência, há importante jurisprudência acerca do tema.

4.1 O entendimento do judiciário



Apesar de grande parte da doutrina entender que o abandono afetivo é uma violação à dignidade humana, protegida constitucionalmente, o STF nega sua competência para análise de tais questões. A título de exemplo segue ementa:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO AFETIVO. ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ART. 5º, V E X, CF/88. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido. (STF, RE 567164 ED/MG, 2ª Turma Cível, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 18.08.09, DJe 11.09.09).

O Recurso Extraordinário nº 567164 foi recebido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009 posteriormente à sentença do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que condenou o genitor a indenizar seu filho por abandono afetivo, com fulcro à ofensa dos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, a qual são constitucionalmente protegidos no inciso III do art. 1º, §7º do art. 226 e arts. 227 e 229. Entretanto, o recurso teve seu seguimento negado.

Em vista disso escreve Rodrigo da Cunha Pereira (2009, online):

Os casos julgados pela Suprema Corte devem ser somente aqueles que violam a Constituição da República e que tenham repercussão geral. Realmente não faz sentido a mais alta Corte do país ocupar-se com casos de interesse particular. Mas alguns casos particulares, apesar de revelarem uma intimidade e privacidade, emprestam à coletividade uma discussão que serve de reflexão e avanço ético e jurídico, como, por exemplo, os casos das células troncos e do aborto anencefálico. [...]. Embora o caso que agoniza no STF (processo nº 567164) seja de um filho de classe média, ele diz respeito e interesse principalmente às crianças pobres. Talvez o STF não tenha dado a devida atenção, importância e entendido a "repercussão geral" do abandono afetivo, pelos mesmos motivos que o poder executivo não instala e executa políticas públicas de atenção às crianças e adolescentes. Menores, principalmente os abandonados, não fazem parte da engrenagem política e não têm força para clamar ao país e ao STF porque permitem que sejam abandonadas pelos seus pais.

Como de praxe, as ações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) necessariamente precisam preencher os requisitos de validade, como, violar a Constituição



Federal e ter repercussão geral. No entanto, se o abandono afetivo viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade, que são preceitos protegidos pela Constituição Federal, bem como o alto índice de genitores ausentes na vida de seus filhos, resta a dúvida, porque casos como este não são dignos de provimento do Supremo Tribunal Federal (STF)?.

O reconhecimento do abandono afetivo nas decisões do STF seria de grande relevância, pois certamente serviria como uma espécie de diretiva para que outros genitores entendam a seriedade desta conduta e os problemas que poderá ocasionar para eles e para seus filhos.

Diante desse cenário, as decisões de mais elevada instância referentes ao tema provêm do Superior Tribunal de Justiça.

4.1.1 As decisões do STJ favoráveis à indenização

Há decisões dessa Corte que concedem a indenização, levando em consideração que o abandono afetivo se fundamenta no descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e convivência, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Neste sentido:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia- de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra



NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)

No julgado acima, a Ministra Nancy Andrichi afirmou: “Amar é faculdade, cuidar é dever”. Pautado na obrigação de cuidado, o julgado admitiu a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, praticado pelos genitores, condenando um pai a indenizar sua filha no valor inicial de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), valor que foi posteriormente reduzido para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vez que o Ministro Sidnei Beneti entendeu que o mesmo “se mostra excessivamente alto, considerando as circunstâncias do caso em comento, [...] embora seja inafastável a culpa do recorrente” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 45).

Mesmo que não exista base jurídica acerca da obrigação dos pais amarem seus filhos, escreve a Ministra Nancy Andrichi:

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...]. Não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no direito de família.

Em outro processo, derivado do Recurso Especial nº 1.087.561, julgado em 2017, também houve entendimento da configuração do abandono afetivo causado pelo genitor, percebe-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1087561 RS 2008/0201328-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017).



No julgado acima, o genitor foi sentenciado a indenizar dano moral e material, em virtude de sua omissão em abandonar seu filho em condições precárias, mesmo havendo condições financeiras para provê-lo com uma existência digna. Dessa forma, a condenação se deu na compra de uma casa, mobiliário, computador e impressora em nome do autor, acrescido o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 5)

O Ministro Raul Araújo, sentenciou em seu voto que o dever familiar dos pais com seus filhos consiste no direito fundamental da criança e do adolescente, com base nos art. 227 da Constituição Federal e arts 4º, 19 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece aos genitores não somente o dever em lhes prestar assistência material, mas sim, o auxílio afetivo, moral e psíquico aos infantes. Ainda, a partir da interpretação dos artigos citados e das condições as quais o menor se encontrava, foi observado que houve a conduta voluntária do recorrente em descumprir o dever de convivência familiar. Caracterizou-se ato ilícito, prejudicando o pleno desenvolvimento da personalidade e a dignidade do autor da ação. se enquadrando como dano, afetando diretamente a integridade física, moral, intelectual e psicológica, havendo nexos de causalidade, e que na junção do exposto, favorece o cabimento da compensação pecuniária para reparação dos danos morais (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p.15)

Em vista dos julgados mencionados neste tópico, o abandono afetivo por parte dos genitores afeta diretamente a essência, personalidade, interação social, tal como o desenvolvimento da vítima, compreende-se que tal comportamento fere o direito da personalidade. A esse respeito, conclui Giselda Hironaka que (2007, online):

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Em vista disso, o poder familiar não deve somente consistir na obrigação dos pais com seus filhos em lhes fornecer proteção integral, mas do mesmo modo, deve a eles suprir suas carências psicológicas e intelectuais.



4.1.2 As decisões do STJ contrárias à indenização

É preciso salientar, que o posicionamento até aqui exposto não é unânime. Há divergência no próprio Superior Tribunal de Justiça. Em vista disso, segue ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

De acordo com o Agravo em Recurso Especial exposto acima, o Ministro Luís Felipe Salomão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p.7):

O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

Essa corrente considera que o exercício correto da assistência material exime a culpa do agente, uma vez que, este ato pode ser considerado uma forma de demonstração de afeto e respeito ao filho. Logo, não cabe ao mesmo o direito de ação por danos morais em face do



genitor, pois seria monetizar o amor e o afeto. Nesse sentido, autores como Sérgio Resende de Barros e Carlos Roberto Gonçalves acreditam na liberdade afetiva, de modo que nenhuma forma de desafeto pelos pais ensinaria direito do filho à indenização por danos morais, mesmo que haja ação ou omissão causada pelo agente, pois com isso, ocorreria uma espécie de coação, a qual obrigaria uma mãe ou um pai a amar seu filho, por receio de uma possível e futura indenização (BARROS, 2002, online).

Desse modo, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proferido diversas decisões acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, com destaque para os julgamentos da Terceira e Quarta Turma. Ao analisar as jurisprudências mencionadas anteriormente, é visível o entendimento divergente da Terceira Turma que tem defendido que a indenização por abandono afetivo pode ser concedida se houver indícios suficientes de responsabilidade civil, enquanto a Quarta Turma se divide, de um lado sustentado que o abandono afetivo não pode resultar em dano moral, e do outro se mostrando favorável ao tema.

CONCLUSÃO

A análise das jurisprudências revela divergências. Há decisões desfavoráveis à indenização por abandono afetivo, em que os juristas consideram que a falta de afeto não caracteriza ato ilícito, dado que não se pode obrigar os genitores a amarem seus filhos e que não compete ao judiciário intervir no que diz respeito ao sentimento que o pai sente por sua prole.

Todavia, a corrente favorável entende que descumprir o dever legal incumbido aos pais não é admissível. Cabe ao judiciário proteger de forma positiva a criança e o adolescente, pois o abandono afetivo pode ocasionar danos ao desenvolvimento do menor, razão pela qual é admissível a indenização seja por dano material, moral ou ambos.

Apesar da polêmica em torno do tema, é evidente a crescente aceitação do conceito de abandono afetivo, o que reforça a importância da responsabilização do indivíduo por seus atos ilícitos. É claro que, ao negligenciar seu dever de cuidado e não cumprir com suas responsabilidades, os genitores estão violando princípios constitucionais e infringindo os direitos que garantem a dignidade humana e o desenvolvimento do menor. Em decorrência disso, o abandono afetivo deve ser considerado ato ilícito.



Em face da inexistência de lei específica para nortear a temática, compete aos magistrados com base em laudos feitos por especialistas e demais meios probatórios sentenciar a respeito do abandono afetivo. Entretanto, é de suma importância que as sentenças sejam dadas com cautela, a fim de evitar a “indústria do dano moral”, e ao passo de não deixar impune os pais de que forma injustificada abandonam seus filhos.

Assim, embora o sistema judicial por questões éticas não possa impor ao genitor o dever de amar seu filho, é evidente que este possui mecanismos para garantir que os pais sejam responsabilizados pelo descumprimento de suas obrigações legais decorrentes do poder familiar. É de extrema importância ressaltar o papel pedagógico da indenização em casos de abandono afetivo. Essa reparação serve para ajudar o genitor a compreender a importância de manter um vínculo familiar com seus filhos, além de coibir qualquer comportamento negligente que possa causar danos irreparáveis ao seu crescimento e desenvolvimento pessoal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do advogado**. São Paulo: OAB° 289, 2004.

BARROS, Sérgio Resende de. **Dolarização do afeto**. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/35/Dolariza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BENNESBY, Giulia Rabe. **A Jurisdicização Do Afeto E A Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo**. Rio de Janeiro, 2015. 125 p. Monografia de final de curso – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 mar. 2023.



BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 de nov. de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3. Turma). Recurso Especial 1159242 SP 2009/0193701-9. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1286242 MG 2018/0100313-0. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação Civil Pública. Abandono de Menor. Danos Morais. Matéria que demanda reexame de fatos e provas. Sumula 7 do STJ. Agravo Interno Não Provido. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: J B de R e N P de S. Relatora: Min. Luís Felipe Salomão, 08 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (4. Turma). Recurso Especial nº 1087561 RS 2008/0201328-0. Recurso especial. Família. Abandono material. Menor. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 e 1.634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Recorrente: R A de M. Recorrido: F da S DE M - MENOR IMPÚBERE - Repr. por: P A A da S. Relatora: Min. Raul Araújo, 13 de junho de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802013280&dt_publicacao=18/08/2017. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (2. Turma) Recurso Especial 567164 MG 2009/0193701-9. Constitucional. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. Conversão em Agravo Regimental. Abandono afetivo. Art. 229 da Constituição Federal. Danos extrapatrimoniais. Art. 5º, V E X, CF/88. Indenização. Legislação infraconstitucional e Súmula STF 279. Embargante: Alexandre Batista Fortes.



Embargado: Vicente de Paulo Ferro de Oliveira Fortes. Relatora: Min. Ellen Gracie, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602396>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Cadernos Jurídicos. São Paulo: **Escola Paulista da Magistratura**, ano 6, n. 25, p. 1-120, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=16737>. Acesso em 10 ago. 2023.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** Disponível em [Http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf). Acesso em 14 de jul. de 2023.

CORBELLINI, Letícia da Rocha. **O “quantum” indenizatório do dano moral.** Trabalho de Conclusão de curso. Unicruz, 2012.

COSTA, Walkyria C. N. Abandono Afetivo Parental. **Revista Jurídica Consulex.** Brasília, n.276, p.49-90, jul.2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil,** 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto,** 2. ed. Revista, atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 20. abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, responsabilidade e o STF.** 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/553/Afeto,+responsabilidade+e+o+STF>. Acesso em: 1 mar. 2023.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTOS, Antônio Jeová dos. **Dano moral.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina. Porto Alegre, **Revista IOB de Direito de Família.** v. 11, n. 58, fev./mar. 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e ofensa à dignidade. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, v. 7, n. 32, out./nov. 2005.